



PROCESSO Nº 1126/13

PARECER CEE/CP Nº 03/13

APROVADO EM 13/05/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Disposição do artigo 64 da Lei nº 12.663/12 – Calendário escolar no ano de 2014.

RELATOR: JOSÉ DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Em 5 de junho de 2012 o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.663/12, que dispõe sobre “as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970”, expressando em seu artigo 64:

Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

Atendendo a uma consulta da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC sobre o conteúdo desse dispositivo legal, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou o Parecer nº 21/12, de 05/12/12, de lavra do Conselheiro Relator Mozart Neves Ramos, o qual no voto assim expressou:

Assim, e por tudo que foi agora exposto, a conclusão a que chego, e assim profiro meu voto, é no sentido de que:

a) o art. 64 da Lei nº 12.663/2012 não se aplica em detrimento do art. 23, § 2º, da Lei nº 9394/96 (LDB), justamente porque não revogou e nem é norma específica do processo educacional brasileiro;



PROCESSO Nº 1126/13

b) assim, os sistemas de ensino deverão estabelecer seus calendários escolares nos termos do que se encontra disposto no § 2º, do art. 23 da Lei nº 9394/96 (LDB), ao tempo em que se recomenda eventuais ajustes nos calendários escolares em locais que sediarem jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, em conformidade com a Lei nº 12.663/2012.

2. Mérito

A Lei nº 12.663/12 ao tratar amplamente dos efeitos de determinados eventos internacionais a se realizar em nosso País, a saber, a Copa das Confederações FIFA 2013, a Copa do Mundo FIFA 2014 e a Jornada Mundial da Juventude, dispôs, em seu Art. 64, que *“os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.”*

O Conselho Nacional, por meio do Parecer nº 21/12, aprovado em 5 de dezembro de 2012 e homologado pelo Ministro da Educação em 19 de março de 2013, apoia-se, inclusive, em princípios da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que norteia a construção de aparato legal. Segundo aquele Código – diz o CNE – a *“Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*. Não é o que ocorre no momento presente, eis que a chamada Lei da Copa apenas tange, em um único artigo, a competência explícita dos sistemas de ensino.

Conclui o Parecer do CNE *“que a Lei Geral da Copa não revogou a LDB, no todo ou em parte, até porque são leis de naturezas diferentes. Assim, a LDB continua plenamente em vigor, até porque é lei específica prevista no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, e regula a educação nacional. Dessa forma, quando se estuda eventual conflito entre o que vai disposto no art. 64 da Lei nº 12.663/12 e no art. 23, § 2º, da Lei nº 9.394/96, é este último que se impõe, em conformidade com o § 2º do art. 24 da Constituição Federal. Ou seja, a norma que deve ser seguida quando se cuida da elaboração de calendário escolar é a norma da LDB e não a norma da Lei Geral da Copa, porque a primeira, a LDB, é a lei específica da educação”*.



PROCESSO Nº 1126/13

Conforme o voto do relator do referido parecer do CNE, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica daquele colegiado, *“a) o art. 64 da Lei nº 12.663/12 (Lei Geral da Copa) não se aplica em detrimento do art. 23, § 2º, da Lei nº 9394/96 (LDB), justamente porque não o revogou e nem é norma específica do processo educacional brasileiro;” e “b) assim, os sistemas de ensino deverão estabelecer seus calendários escolares nos termos do que se encontra disposto no § 2º, do art. 23 da Lei nº 9394/96 (LDB), ao tempo em que se recomendam eventuais ajustes nos calendários escolares em locais que sediarem jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, em conformidade com a Lei nº 12.663/2012”.*

Repete-se, aqui, o referido § 2º da LDB:

O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Cumprir lembrar ainda que as possíveis interrupções no ano letivo, especialmente no ensino regular, entre um semestre e outro, não se regula por férias escolares, mas recessos no ano letivo, sendo aquelas, por tradição e organização da educação nacional, estipuladas para o primeiro mês do ano.

Outro aspecto acerca dos dispositivos da LDB diz respeito à autonomia das instituições de ensino públicas e privadas para organizar seu calendário escolar, assim como sua proposta pedagógica, de modo a atender aos ditames da legislação federal, bem como as normas dos Sistemas de Ensino, o que pressupõe, aqui, dentro da gestão democrática da educação brasileira, se obter a participação da comunidade escolar.

Assim, também orienta a Lei nº 9394/96 que as atividades escolares programadas para cumprir a responsabilidade letiva das instituições de ensino – quer da rede oficial, quer da particular – devem sempre levar em conta o mínimo de 200 dias letivos e 800 horas anuais, independentemente de férias ou recessos interpostos.



PROCESSO Nº 1126/13

VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto e do mais que possa ser invocado, este Relator entende que cabem às Secretarias de Estado da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a possível adequação do calendário escolar do ano de 2014, para as suas redes, ficando a rede privada, por meio de suas mantenedoras e organizações sociais, por igual responsável para o atendimento do dispositivo legal em análise.

É o Parecer

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do relator, por unanimidade

Curitiba, 13 de maio de 2013

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR